



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA TURMA

Processo nº : 10875.002000/2001-06  
Recurso nº : 202-121898  
Matéria : COFINS  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Recorrida : 2ª CÂMARA DO SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Interessada : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA  
Sessão de : 24 de janeiro de 2006  
Acórdão : CSRF/02-02.236

COFINS. DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda proceder ao lançamento da COFINS é de dez anos a contar da ocorrência do fato gerador, consoante o art. 45 da Lei nº 8.212/91. Entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL,

ACORDAM os Membros da Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva que negou provimento ao recurso.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

ADRIENE MARIA DE MIRANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 02 MAI 2006

Participaram ainda, do presente julgamento, os conselheiros: JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, ROGÉRIO GUSTAVO DREYER, ANTONIO CARLOS ATULIM, DALTON CÉSAR CORDEIRO DE MIRANDA, ANTONIO BEZERRA NETO, RIQUE PINHEIRO TORRES e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº : 10875.002000/2001-06  
Acórdão : CSRF/02-02.236

Recurso nº : 202-121898  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessada : VIAÇÃO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LTDA

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, que transcrevo a seguir:

*“Trata-se de lançamento de ofício, por meio de auto de infração lavrado em 29 de junho de 2001, para exigência de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, não recolhida e tampouco declarada em DCTF nos períodos de apuração de janeiro de 1993 a outubro de 1998.*

*Em impugnação, alegou a Contribuinte, em síntese, o seguinte:*

- a) que estaria extinto, pela decadência, o crédito tributário referente aos períodos de apuração de janeiro de 1993 a maio de 1996, por imposição do disposto no art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional (CTN); e,*
- b) que teria optado pelo REFIS, conforme Termo de Opção protocolado em 29 de março de 2000, de tal sorte que os créditos tributários por ele abrangidos estariam com a exigibilidade suspensa.*

*Com base em tais alegações, requer seja declarada a decadência para os períodos de apontara e, no mais, cancelado o lançamento.*

*O lançamento foi julgado procedente por acórdão da 5ª Turma da DRJ de Campinas, por decisão que recebeu a seguinte ementa:*

**“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS.**

**Período de apuração: 01/03/1993 a 31/10/1998**

**Ementa: DECADÊNCIA. O prazo decadencial do PIS é de dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte em que o crédito tributário poderia ter sido constituído.**

**LANÇAMENTO DE OFÍCIO.**

**A ausência de DCTF, e falta de comprovação do recolhimento integral da contribuição, enseja o lançamento do valor devido com os correspondentes acréscimos legais.**

**Lançamento Procedente”.**

*Inconformada, interpôs a Contribuinte o recurso voluntário de folhas 495 a 502, basicamente repisando as alegações que amparam sua impugnação.” (fl. 559)*

Ao recurso voluntário a Eg. 2ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuinte deu parcial provimento para declarar extinto o crédito tributário referente

Processo nº : 10875.002000/2001-06  
Acórdão : CSRF/02-02.236

aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 e novembro de 1995, por decaído o direito do Fisco constituí-los. O acórdão restou assim ementado:

**“CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.** *Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a decadência do direito de constituir o crédito tributário se rege pelo artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo tem início com a ocorrência do fato gerador; desde que tenha havido o pagamento antecipado do tributo. Não tendo havido recolhimentos parciais, é aplicável o artigo 173, I, devendo ser considerado como marco inicial do prazo decadencial, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido efetuado o lançamento. Recurso parcialmente provido.*” (fl. 558, negritos no original)

Irresignada, interpôs a Fazenda Nacional recurso especial de divergência a essa Câmara Superior de Recursos Fiscais, pedindo a reforma do v. acórdão no que tange a decadência. Alega, em síntese, que, no presente caso, deve ser aplicada a regra inserta no art. 45 da Lei nº 8.212/91, que prescreve o prazo de 10 (dez) anos para a constituição dos créditos relativos às contribuições destinadas à Seguridade Social. Isso porque *“é inconcebível que Colegiado desse Contencioso Administrativo incluída a Câmara Superior de Recursos Fiscais, decida sobre o prazo de decadência da COFINS, ignorando dispositivo pertinente específico”* (fl. 576/577).

Por despacho de fl. 579/580, o recurso foi admitido, porquanto presentes os requisitos para o seu cabimento.

Contra-razões apresentadas às fls. 409/424.

É o relatório.



Processo nº : 10875.002000/2001-06  
Acórdão : CSRF/02-02.236

## VOTO

Conselheira ADRIENE MARIA DE MIRANDA, Relatora.

Como exposto, a questão posta em debate no recurso especial em exame refere-se ao prazo decadencial para constituição dos créditos relativos à COFINS. Entendeu a Eg. 2ª Câmara que o prazo é quinquenal nos termos dos art. 173, I do CTN, posto que não houve antecipação do pagamento. Nesse passo, haja vista o auto de infração ter sido lavrado em 29/06/2001, declarou decaído o direito da Fazenda Pública lançar os créditos referentes aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1993 e novembro de 1995. Contudo, postula a Fazenda Nacional que este seria decenal em atenção ao art. 45 da Lei nº 8.212/91.

O recurso da Il. Procuradoria merece ser provido.

Isso porque já decidiu essa Eg. Câmara Superior de Recursos Fiscais, sendo pacífico o entendimento de que, de fato, o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir crédito pertinente à COFINS é aquele previsto na mencionada art. 45 da Lei nº 8.212/91. Vale dizer, o prazo decadencial é de 10 (dez) anos, *verbis*:

***“COFINS. DECADÊNCIA. É de dez anos, nos termos da legislação específica, o prazo de decadência para lançamento da Cofins. Recurso provido.”*** (CSRF/02-01.796, Rel. Cons. Joseja Maria Coelho Marques d.j. 24/01/2005, negritamos)

***“DECADÊNCIA – COFINS – Decai em dez anos, na modalidade de lançamento de ofício, o direito à Fazenda Nacional de constituir os créditos relativos para a Contribuição para a COFINS, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento já poderia ter sido efetivado. Os lançamentos feitos após esse prazo de dez anos são nulos. Recurso provido.”*** (CSRF/02-01.723, Rel. Cons. Dalton Cordeiro de Miranda, d.j. 13/09/2004, negritamos)

***“COFINS – DECADÊNCIA. O prazo para a Fazenda Nacional lançar o crédito pertinente à Contribuição para o Financiamento da Seguridade***



Processo nº : 10875.002000/2001-06  
Acórdão : CSRF/02-02.236

*Social – Cofins é de dez anos, contado a partir do 1º dia do exercício seguinte àquele em que o crédito da contribuição poderia haver sido constituído.*

*Recurso especial negado.” (CSRF/02-01.722, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, d.j. 13/09/2004, negritamos)*

Dessa forma, uma vez que, no caso concreto, o auto de infração foi lavrado em 29/06/2001, exigindo créditos referentes ao período compreendido entre janeiro de 1993 a outubro de 1998, deve ser reformado o v. acórdão recorrido para afastar a decadência declarada.

De outro lado, na medida em que o reconhecimento da decadência pelo v. acórdão recorrido deu-se apenas quanto à uma parcela do crédito constituído, manifestou-se a Col. 2ª Câmara acerca do mérito do recurso voluntário apresentado pela contribuinte. Concluiu pela improcedência da alegação de que a DRJ teria desconsiderado a sua adesão ao REFIS, porquanto a Fiscalização, quando da lavratura do auto de infração, não considerou os valores abrangidos pelo Programa de Recuperação Fiscal.

Nesse passo, em atenção ao princípio da economia e da celeridade, dispenso o retorno dos autos à Câmara recorrida para exame do mérito, vez que sobre ele já se manifestou.

Destarte, voto por dar provimento ao recurso especial interposto pela II. Procuradoria da Fazenda Nacional, para negar provimento ao recurso voluntário aviado pela contribuintes.

Sala das Sessões – DF, em 24 de janeiro de 2006

  
ADRIENE MARIA DE MIRANDA

